



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600550-04.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600550-04.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RECORRENTE: DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA

Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL

Representantes do(a) RECORRIDA: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da 13ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou procedente representação ajuizada por coligação partidária e aplicou multa no valor de R\$ 15.000,00 ao Chefe do Executivo municipal, em razão do descumprimento de liminar que determinara a retirada de propaganda institucional, a qual permanecida além do prazo fixado, inclusive após o pleito de 2024.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença - que reconheceu a desobediência de ordem judicial - impede o conhecimento do recurso, à luz do princípio da dialeticidade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade exige que o recurso enfrente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade.

4. As razões recursais limitaram-se a sustentar a natureza informativa das publicidades, sem atacar a questão central reconhecida na sentença: o descumprimento da ordem judicial de retirada das propagandas.

5. A jurisprudência do TSE, consolidada nas Súmulas nº 26 e nº 27, reafirma a necessidade de impugnação específica e a inadmissibilidade de recurso com fundamentação deficiente.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, entendimento acolhido pelo colegiado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

8. *Tese de julgamento*: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença configura violação ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso eleitoral. 2. O descumprimento injustificado de ordem judicial basta para a aplicação de multa coercitiva.

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 5º, II; CPC, art. 932, III, arts. 536 e 537; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"; Código Eleitoral, art. 347.

*Jurisprudência relevante citada*: TSE, Súmulas nº 26 e nº 27; TRE-AL, REI 0600071-03.2024.6.02.0048, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 16.09.2024; TRE-AL, REI 0600802-04.2024.6.02.0014, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j. 30.04.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral do causídico Deraldo Veloso de Souza.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral (id. 10316340) interposto por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA em face da sentença (id. 10316334) proferida pelo Juízo da 013ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Petição Cível ajuizada pela Coligação "Pra Mudar Piaçabuçu", que notificou o descumprimento da liminar constante do processo Pje 0600067-71.2024.6.02.0013, aplicando multa coercitiva no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2. Consta da sentença combatida que *"A documentação anexada aos autos [i] confirma a permanência das propagandas institucionais após o prazo de 10 dias concedido na liminar", "[i] As imagens apresentadas pela parte autora demonstram a permanência das peças publicitárias muito além do prazo judicial e inclusive após a realização do pleito eleitoral de 2024, o que demonstra que o descumprimento não apenas ocorreu, como se prolongou em afronta aberta à autoridade judicial, mesmo quando já esvaziado o eventual propósito político das propagandas", e, não obstante, "O encerramento do período eleitoral apenas reforça a constatação de que não houve, por parte do requerido, qualquer diligência efetiva para respeitar a decisão proferida. Trata-se, portanto, de descumprimento consumado e prolongado, que atinge frontalmente o princípio da legalidade e da submissão dos agentes públicos ao controle judicial da Justiça Eleitoral".*
3. Em suas Razões, o Recorrente não combate os elementos da sentença, limitando-se a discussão quanto a natureza e intenção das publicidades-sendo passíveis de vedação ou não.
4. Assim, arremata que *"(i) verifica-se que em tais postagens NÃO HÁ QUALQUER MENÇÃO E/OU REFERÊNCIA, AINDA QUE SUBLIMINAR, À PRETENSA CANDIDATURA OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES, SEJA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, Sr. Djalma Beltrão, SEJA DO PRÉ-CANDIDATO À ÉPOCA, Sr. Rymes Lessa, mas tão somente propaganda informativa, sem qualquer caráter eleitoral! Sequer as cores que adornam a publicidade institucional coincidem com as cores de campanha do então pré-candidato, Sr. Rymes Lessa! Pelo contrário: à toda evidência, as cores da propaganda institucional remeteriam diretamente ao verde da campanha do Sr Kayro Castro!"*.
5. Requer, nestes termos, que *"SEJA DADO PROVIMENTO IN TOTUM AO RECURSO, para fins de reformar a r. sentença ora vergastada, para que esta Representação Especial SEJA JULGADA IMPROCEDENTE IN TOTUM, tendo em vista a completa ausência de propaganda institucional e, no longínquo caso de se entender ter havido algo, de culpa lato sensu por parte do Representado/Recorrente, conditio sine qua non à aplicação de qualquer penalidade, bem como a inexistência doutra punição além da cessação da propaganda supostamente irregular, em respeito aos Princípios Constitucionais Fundamentais da Legalidade e da Liberdade de Expressão; OU,*

*exclusivamente, em nome do Princípio da Eventualidade, na remota hipótese de manutenção da procedência da ação, SEJA o valor da pena de multa aplicado reduzido ao mínimo, em observância aos princípios hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade" (grifos constantes no original).*

6. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10316344, e Parecer Ministerial (id. 10324985), alegando ofensa ao Princípio da Dialeticidade.
7. Em vista de se tratar de fato novo, o Des. Eleitoral Sóstenes de Andrade, ora relator, concedeu prazo de 3 (três) dias para manifestação as partes, por meio do despacho de id. 10325611.
8. O Recorrido se manifestou em id. 10327822.
9. Já o Recorrente, por outro lado, manifestou-se após o prazo concedido pelo julgador, em id. 10331103.
10. Encaminhados os autos para a Procuradoria Regional Eleitoral, não houve alteração em seu posicionamento, mantendo-se pelo não conhecimento do Recurso.
11. Após, foi determinada a redistribuição dos autos para esta Relatoria, em virtude de que o processo do qual se originou a liminar em tela fora anteriormente distribuído a este julgador.
12. Retornam-se os autos conclusos para o julgamento.
13. É o sucinto relato. Fundamento e decido.

## VOTO

14. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
15. Ocorre que, como consta no relato, fora alegada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, vez que os argumentos constantes na exordial não buscam combater o descumprimento da sentença-o qual seja: a desobediência da ordem liminarmente concedida e confirmada posteriormente na sentença de mérito-de maneira que, prossegue o Recorrente em defender a licitude das placas exibidas no município.
16. Argumenta a parte autora que "*(ç) verifica-se que em tais postagens NÃO HÁ QUALQUER MENÇÃO E/OU REFERÊNCIA, AINDA QUE SUBLIMINAR, À PRETENZA CANDIDATURA OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES, SEJA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, Sr. Djalma Beltrão, SEJA DO PRÉ-CANDIDATO À ÉPOCA, Sr. Rymes Lessa, mas tão somente propaganda informativa, sem qualquer caráter eleitoral! Sequer as cores que adornam a publicidade institucional coincidem com as cores de campanha do então pré-candidato, Sr. Rymes Lessa! Pelo contrário: à toda evidência, as cores da propaganda institucional remeteriam diretamente ao verde da campanha do Sr Kayro Castro!"*

17. Vejamos a seguir como o juízo sentenciante fundamentou, de maneira clara e concisa, sua decisão:

A documentação anexada aos autos, notadamente os registros fotográficos (Id. 122680903), confirma a permanência das propagandas institucionais após o prazo de 10 dias concedido na liminar.

Não há nos autos prova de que o representado tenha promovido a retirada das peças ou que tenha adotado qualquer providência nesse sentido.

O prazo fixado transcorreu sem que o representado apresentasse qualquer comprovação de cumprimento. As imagens apresentadas pela parte autora demonstram a permanência das peças publicitárias muito além do prazo judicial e inclusive após a realização do pleito eleitoral de 2024, o que demonstra que o descumprimento não apenas ocorreu, como se prolongou em afronta aberta à autoridade judicial, mesmo quando já esvaziado o eventual propósito político das propagandas.

O encerramento do período eleitoral apenas reforça a constatação de que não houve, por parte do requerido, qualquer diligência efetiva para respeitar a decisão proferida. Trata-se, portanto, de descumprimento consumado e prolongado, que atinge frontalmente o princípio da legalidade e da submissão dos agentes públicos ao controle judicial da Justiça Eleitoral.

A responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pela manutenção de propaganda institucional é objetiva, decorrente de sua posição de comando e de seu dever de fiscalização dos atos administrativos. Tal entendimento é reiterado pela jurisprudência do TSE.

Na seara cível-eleitoral, a multa cominatória prevista nos arts. 536 e 537 do CPC visa garantir a autoridade das decisões judiciais e não se condiciona à demonstração de dolo. O simples descumprimento injustificado da ordem basta para a imposição da sanção, cuja função é eminentemente coercitiva, e não punitiva.

Já na esfera penal, a eventual responsabilização criminal pela prática do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral) depende da comprovação do dolo específico e deve ser apurada no foro próprio, mediante regular inquérito.

Diante do exposto, e considerando o número de peças mantidas, a ausência de cumprimento voluntário, o prolongamento da conduta para além do pleito e a necessidade de proporcionalidade entre a sanção e sua finalidade, fixo a multa coercitiva no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em substituição à sanção fracionada por item.

Ante o exposto, com fundamento no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, no art. 347 do Código Eleitoral e nos arts. 536 e 537 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

1- Reconhecer o descumprimento da decisão liminar proferida nos autos da Representação nº 0600067-71.2024.6.02.0013, e, por consequência, aplicar ao requerido a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil

reais);

2- Determinar a remessa de cópia integral destes autos à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, para instauração de Inquérito Policial, a fim de apurar eventual prática do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

18. O Recorrente apresentou diversos argumentos em suas Razões, no entanto, não se verificou impugnação específica dos fundamentos utilizados pelo juiz de 1º Grau.

19. No caso, a condenação fora aplicada exclusivamente pela desobediência, não caberia a parte discorrer sobre a licitude da publicidade-principalmente ao considerar que a discussão já ocorria paralelamente no processo Pje 0600067-71.2024.6.02.0013. Nestes autos, o recurso não foi provido, e, por consequência, manteve-se a condenação imposta na sentença por ilicitude da propaganda institucional.

20. O fato é que não houve o cumprimento da liminar e a multa decorre desta transgressão.

21. Precedente desta Corte, no mesmo sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. DESPESAS DE CAMPANHA NÃO COMPATÍVEIS. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou as contas de campanha do (a) recorrente, referentes às eleições de 2024.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na constatação de irregularidade relacionada à doação estimável em dinheiro (cessão de veículo), sem comprovação da titularidade do bem, e na ausência de comprovação de despesas de campanha compatíveis com a candidatura.

3. O recurso alegou equívoco na sentença quanto à natureza da doação, sustentando que não se tratava de doação vedada, e pugnou pelo afastamento da suposta determinação de devolução de valores.

4. O voto condutor do acórdão concluiu pelo não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos do art. 932, III, do CPC.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da

sentença inviabiliza o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve correlação entre as razões recursais e os fundamentos da sentença, limitando-se o recurso a alegações genéricas, sem enfrentar os pontos efetivamente considerados na decisão de origem.

7. Conforme dispõe o art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

8. A jurisprudência do TSE, consubstanciada nas Súmulas nº 26 e 27, reafirma a inadmissibilidade de recurso que não ataca fundamento suficiente à manutenção da decisão ou que apresenta fundamentação deficiente.

9. A sentença impugnada enfrentou detalhadamente as falhas na prestação de contas, com base na documentação apresentada e na análise técnica. 10. A peça recursal não rebateu as conclusões da sentença, configurando violação ao princípio da dialeticidade. 11. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, entendimento acolhido no voto condutor. 12. A jurisprudência do TRE-AL reforça a inadmissibilidade do recurso nas hipóteses de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, como demonstrado no precedente citado no voto.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso não conhecido.

14. Tese de julgamento: "Não se conhece de recurso eleitoral que não impugna especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do art. 932, III, do CPC, configurando ofensa ao princípio da dialeticidade."

- Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 932, III.

- Jurisprudência relevante citada:

Súmulas nºs 26 e 27 do TSE; TRE-AL, REI 06000710320246020048, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 16/09/2024.

(TRE-AL - REI: 06002059320246020027 CANAPI - AL 060020593, Relator.: Des. Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 08/05/2025, Data de Publicação: DJE-82, data 13/05/2025)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 932, III DO CPC). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

I- Caso em Exame:

1. O Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) interpôs recurso contra sentença da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a AIJE movida contra o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e seus candidatos no município de Jundiá/AL, sob a alegação de fraude à cota de gênero.

II- Questão em Discussão:

2. Analisar se o recurso atendeu aos requisitos de dialeticidade, impugnando de maneira específica os fundamentos da decisão recorrida.

III- Razões de Decidir:

3. O recorrente limitou-se a repetir argumentos genéricos da petição inicial, sem impugnar os fundamentos da sentença que afastou a tese de fraude.

4. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente exponha de forma clara os motivos pelos quais a decisão deveria ser reformada.

5. A ausência dessa impugnação específica impede o conhecimento do recurso, conforme prevê o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 26 do TSE.

IV- Dispositivo e Tese:

6. Preliminar de ofício acolhida. Recurso não conhecido por ausência de dialeticidade. Tese de julgamento: "É inadmissível o recurso que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, conforme o princípio da dialeticidade."

(TRE-AL - REL: 06008020420246020014 JUNDIÁ - AL 060080204, Relator.: Des. Sostenes Alex Costa De Andrade, Data de Julgamento: 30/04/2025, Data de Publicação: DJE-77, data 06/05/2025)

22. Em conformidade com as súmulas do TSE:

Súmula-TSE nº 26: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Súmula-TSE nº 27: É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

23. Ante ao exposto, em consonância com o parecer ministerial, não conheço o Recurso interposto por DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA, haja vista a flagrante ofensa à dialeticidade recursal.

Des. Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

Relatora